



Fs. 01

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

14/06/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

074/18

Interessado: VEREADOR PEDRO MARIANO

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 14 de junho de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Anápolis, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).



PROTOCOLO Nº 74  
Data 19/06/18 9:09 Horas  
Leri  
Serviço de Expediente

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de Anápolis, de avisos com o número do disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)”

**Art. 1º.** Fica obrigatória, no âmbito do Município de Anápolis, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I** - hotéis, pousões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II** - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III** - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V** - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI** - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII** - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;
- VIII** - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao trânsito público municipal.

**Art. 2º.** Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENUNCIE, DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER

**Art. 4º.** O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades: I - advertência; II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

**Art. 5º.** Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Mariano  
Vereador PRP



## JUSTIFICATIVA

Senhores pares, Inúmeras pesquisas mostram, há anos, a vergonhosa prevalência da violência contra as mulheres no Brasil. A realidade, no entanto, muda pouco, também não muda o tratamento destinado aos agressores, classificados como loucos e anti-sociais, quando na verdade, são o contrário: homens perfeitamente inseridos em uma sociedade que não dá o menor valor à vida das mulheres. Em quase 12 anos da implantação da (Lei 11.340/2006), portanto já há quase 12 anos, esta Lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, pela primeira vez reconheceu-se no Brasil as especificidades da violência doméstica, o Brasil está na quinta posição onde se mata mais Mulheres no Mundo, a Lei 13.104/2015 que tipifica o feminicídio como homicídio qualificado e inclui no rol dos crimes hediondos, veio como uma ferramenta a mais para proteção às mulheres, mais do que proteger as mulheres, a Lei Maria da Penha é um instrumento que forçou a sociedade Brasileira a olhar para a questão da violência doméstica que questiona nossos limites entre público e privado, não apenas nas relações amorosas, mas em qualquer caso de agressão física ou psicológica que aconteça no âmbito familiar. A grande vitória acaba sendo o reconhecimento e visibilidade que a "Lei Maria da Penha" tem hoje no País. "Muitas vezes as mulheres nem sabem dizer as modalidades de violência que sofrem, mas sabem que existe uma coisa chamada "Maria da Penha". Uma em cada 3 mulheres sofrem violência, tanto a visível quanto a invisível, segundo o Datafolha, uma a cada 3 Brasileiras com 16 anos ou mais foi espancada, xingada, ameaçada, agarrada, perseguida, empurrada ou chutada, apontando também que 40% das mulheres acima de 16 anos sofreram algum tipo de assédio, o que inclui receber comentários desrespeitosos nas ruas, nos transportes públicos, além de serem beijadas ou agarradas sem consentimento. Portanto, srs. Pares, essa propositura tem por objetivo, a minha colaboração no sentido de dar mais condições às mulheres e às pessoas que, ao sofrer e verem essa violência, criem coragem e liguem para o número 180.

04



# Câmara Municipal de Anápolis - GO

## Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

**P 1 4 0 4 2 6 4 5 8 9 / 6 6 2 6**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Ordinária**

Autor:

**PEDRO MARIANO**

Data de Envio:

**13/06/2018 16:52:19**

Descrição:

**PROJETO DE LEI DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA  
A MULHER**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema Sapl para esta proposição.

  
**PEDRO MARIANO**



## PARECER DE REDAÇÃO

Segundo o regramento previsto na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador Pedro Mariano (PRP):

Na sua ementa, apresenta a compreensão das normas de conteúdo relacionadas à matéria em regulação, mostrando o assunto e o objetivo da lei. Os caracteres apareceram grafados entre aspas, em negrito, dando realce no conteúdo.

A área normativa do Projeto de Lei está muito bem representada, com um conteúdo padrão, recomendado pela excelente técnica linguística. É fundamental a constituição do texto com a epígrafe, a ementa (já discorrida), o preâmbulo e o desenrolar do assunto, sinalizando o uso do exercício normativo.

No tocante à unidade básica de ligação Artigo, seus sete artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, seguidos da numeração ordinal. Eles se encontram divididos em parágrafos, mostrados pelos algarismos romanos, bem evidenciados e com entendimento claro. O conteúdo aparece de maneira coloquial, direta, objetiva, na ordem padrão da norma culta.

Em tempo,

O texto da justificativa deveria ter sido dividido em parágrafos. Ficou muito extenso, dando ar de prolixidade.

Na justificativa, a falta de pontuação, principalmente o ponto final, da 5<sup>a</sup> a 14<sup>a</sup> linha, mostra a ausência de objetividade. São dez linhas sem uso do ponto final.

Na penúltima linha da justificativa, as palavras mulheres e pessoas vieram com acentos agudos em seus ás. O acento indicativo da crase é para esquerda e não para direita, como foi escrito. Deve ser consertado.

Na última linha da justificativa, a palavra sofrer deve ser usada no plural, já que se refere ao sujeito pessoas, que também está no plural. Então, não é correto o uso no infinitivo.

No mais, o texto conta com bons propósitos e justificativa considerável quanto ao tema proposto.



**CERTIDÃO N° 058/2018**

IDENTIFICAÇÃO: 074 de 14/06/2018

ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), Pedro Mariano, dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de Anápolis, de avisos com o número do disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 22 de Junho de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

Ricardo C. Lourenço  
Departamento de Arquivo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Lissau J. Borges

EM 07/08/2018

Netto  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



Assunto: Projeto de Lei nº 074/2018

Autor: Vereador Pedro Mariano

Ementa: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Anápolis, de avisos com o numero do Disque Denuncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)*”.

## I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora o presente projeto de Resolução que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Anápolis, de avisos com o numero do Disque Denuncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180)*”.

É, em síntese, o relatório.

## II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Neste momento, onde se analisa a constitucionalidade, legalidade e técnica de redação, não cabe ao relator adentrar no mérito da proposta.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### **III– ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL**

Analizando a proposta e confrontando seu texto com as normas constitucionais não encontramos nenhuma vedação.

A análise realizada se restringiu à competência legislativa concedida pela Constituição Federal aos municípios.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, na Constituição do Estado de Goiás também na Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:

*(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.*

No que se refere à competência para iniciar o processo legislativo, verifico que a iniciativa parlamentar esta adequada.



#### IV - CONCLUSÃO

Por essas razões, manifestamos pela constitucionalidade da matéria em apreço.

É como voto.

Anápolis, 10 de setembro de 2.018.

LISIEUX JOSÉ BORGES  
VEREADOR

Jean César Reis  
Vereador

Américo Ferreira dos Santos  
Vereador

Thais Souza  
Vereadora

Encaminhe-se à comissão de  
Def. dos Dir. Humanos e Cidadania  
em 25/10/2018  
Presidente



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

Fls. VI

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Pastor Wilmar Silvestre

EM 05/11/18

Thais Gomus

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 074/18.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. FAVORÁVEL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Pedro Mariano que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Anápolis, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

A propositura se justifica com o argumento de que “inúmeras pesquisas mostram, há anos, a vergonhosa prevalência da violência contra as mulheres no Brasil” e, por isso, é necessário “dar mais condições às mulheres e às pessoas que, ao sofrerem e verem essa violência, criarem coragem e ligarem para o número 180”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante frisar que a proposição é materialmente constitucional e legal, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e do restante do ordenamento jurídico pátrio.

Pelo contrário: visa a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III, da Carta Magna),



auxiliando, também, os Direitos Humanos, uma vez que estes são todos os direitos relacionados à garantia de uma vida digna a todas as pessoas.

Outrossim, em nosso país, a Carta Magna fixou assuntos que só podem ser legislados pela União, outros pelos Estados e Distrito Federal e outros pelos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece que os Municípios podem legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. É justamente isso o que a presente propositura faz.

Sendo assim, a proposta pode versar sobre o tema, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

Existe algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Não é o caso da presente proposição, pois a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que não há óbice para que os Vereadores apresentem Projeto de Lei a respeito da matéria.

Em relação à forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Ordinária, ela é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48



desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, principalmente no que tange aos Direitos Humanos e Cidadania, o voto deste Relator nesta Comissão é **FAVORAVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 5 de novembro de 2018.

  
Mauro José Severiano  
Vereador  
Valdeci Fernandes Moreira  
Vereador  
Thais Souza  
Vereadora  
Encaminhe-se à comissão de  
Agricultura, Indústria, Comércio  
Desenvolvimento Social e Turismo  
em 06/11/18  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Fs. 15

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Ver. Jackson Charles*

EM DA 11 / 18

~~PRESIDENTE~~

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS, PRORROGÁVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.1)

**PARECER EM ANEXO**



## PARECER N° 15 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

Da Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 074/2018 que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO "ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENUNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (DISQUE 180)."**

Autor: Verador Pedro Mariano  
Relator: Vereador Jakson Charles

### I- RELATÓRIO

O projeto foi protocolizado no dia 14/06/2018, passando pelas comissões necessárias nos termos do Regimento Interno, chegando a Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo, determinando o Vereador Jakson Charles como relator nesta comissão.

### II- VOTO DO RELATOR:

A violência contra as mulheres é um grave problema no Brasil. A Central de Atendimento à Mulher, mais conhecida como Ligue 180, realizou, em 2016, o recorde de 1.133.345 atendimentos a mulheres em todo o País. O número foi 51% superior ao registrado no ano de 2015, quando 749.024 mulheres foram atendidas pela central, ou seja, uma média de 3.052 por dia.

Números cada vez mais crescentes e alarmantes. Os dados foram revelados em balanço da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) são assustadores, alarmantes e preocupantes.



E em 65,91% dos casos, as violências foram cometidas por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo: atuais ou ex-companheiros, cônjuges, namorados ou amantes das vítimas.

Os atendimentos registrados no 1º semestre de 2016 pelo Ligue 180 revelaram que 78,72% das vítimas de violência doméstica possuem filhos e que 82,86% desses presenciaram ou sofreram violência. Contudo, apesar do grande número de ligações, o alcance do Ligue 180 ainda está muito aquém dos números reais de violência contra a mulher, já que segundo estatísticas recentes, a cada dois minutos, cinco mulheres são agredidas violentamente no nosso país e somente em 4% dos casos as vítimas recorrem aos serviços prestados pela Central de Atendimento à Mulher.

Disponível 24h por dia e sete dias por semana, o "Disque 180" recebe ligações gratuitas exercendo o importante papel de receber denúncia de atos de violência contra as mulheres, fornecendo informações sobre o apoio do Estado no enfrentamento de situações adversas.

Já o Disque 100 Humanos da Presidência da República (SDH/PR), destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, em especial as que atingem populações com vulnerabilidade acrescida, como: crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

O serviço inclui ainda, a disseminação de informações sobre direitos humanos e orientações acerca de ações, programas, campanhas, além de serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal.



Tais serviços ofertados pelo Estado seriam ainda mais utilizados se fossem divulgados de forma mais intensa, assim a iniciativa legislativa visa tornar esses serviços ainda mais conhecidos pela população, por sua vez, é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direito.

Por todo o exposto, manifestamos **FAVORÁVEL** a aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária.

É o parecer.

Anápolis, 09 de novembro de 2018,

Vereador Jakson Charles

Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e  
Turismo

José Fernando Paiva  
Vereador

Leandro Ribeiro  
Vereador

Teles Júnior  
Vereador



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Elinner Rosa

EM 05/12/13

Elinner Rosa  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Vista now que a matéria tratada neste projeto  
é de extrema importância, e sabendo que  
a divulgação do número da Central de Atendimento (180)  
pode reduzir a mortalidade e a  
incidência de agressões contra a mulher, não  
há dúvidas de que deve ser aprovado, tendo  
em vista que esta matéria não vai em  
encontro à competência disto Legislativo, não  
é constitucional ou ilegal, e ainda, não  
grava custos orçamentários de grande monta ou

excesso

Em 10/12/13  
de 2013

Encaminha-se à MESA

Elinner Rosa  
Presidente

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Assim, se manifesta para a mesa da este  
comissão.

Uhrs, 10 de dezembro de 2013

Pedro Antônio Mariano de Oliveira  
VEREADOR

Elinner Rosa  
Elinner Rosa